



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2320748-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOCALIZA FLEET S/A, é embargado BLAU AGENCIA DE VIAGENS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.557

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2320748-09.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LOCALIZA FLEET S.A.

**EMBARGADA: BLAU AGÊNCIA NDE VIAGAENS E REPRESENTAÇÕES
LTDA**

Comarca: Capital, F. R. Jabaquara, 5.^a VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão em agravo de instrumento, que manteve decisão de cumprimento de sentença oriunda de ação de exibição de documentos. A decisão determinou a apresentação de notas fiscais de reparos em veículo, sob pena de multa diária, já a convertendo em perdas e danos, no caso de descumprimento.

II. A questão em discussão consiste em verificar (i) a alegação de omissão no acórdão quanto à desproporcionalidade da multa diária imposta, que superaria 50% do valor da ação originária, e (ii) o intento de prequestionamento.

III. Razões de Decidir: Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois a razoabilidade da multa foi implicitamente acolhida. A via dos embargos de declaração não é adequada para reexame de mérito ou prequestionamento fictício.

IV. Tese de julgamento: 1. A razoabilidade da multa fixada foi implicitamente acolhida, tanto que mantida. 2. Embargos de declaração não são meio para reexame de mérito ou prequestionamento fictício. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

I – Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 46/50, prolatado em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 361, mantida às fls. 374, da lavra do MM. Juízo da 5ª. Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, na Comarca da Capital, que em sede de cumprimento de sentença oriundo de ação de exibição de documentos, determinou que a Agravante apresentasse a *“nota fiscal das peças e serviços realizados no veículo, a amparar a cobrança no valor de R\$ 19.582,19, em 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, que fica desde já fixado como valor de perdas e danos”*.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Na origem, ação de exibição de documentos, em que condenado o Agravante a apresentar documentos que embasam cobrança fundada em reparos do veículo locado à Agravada. Cumprimento de sentença. Alegação de que não procedera à guarda dos documentos dado o decurso do tempo. Determinação para entrega das notas fiscais relativas às peças utilizadas nos reparos pelos quais é cobrada a Agravada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com teto em 10.000,00, que já fica fixado como valor de perdas e danos. Agravo em que se requer o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da obrigação e extinção do procedimento. Insurgência insubsistente por afronta ao art. 499 do CPC que, para as hipóteses de eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação, prevê a conversão em perdas e danos. Decisão escorreita que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Aduz, a Embargante, omissão, pois o acórdão não teria enfrentado o argumento de que *“A multa diária imposta resultaria em um valor superior a 50% do montante da ação originária, configurando-se, portanto, em medida excessiva e desproporcional. Tal desproporção, como se demonstra, comprometeria a equidade do processo, violando os princípios da razoabilidade e da justiça”*.

Aduz, ainda, o Agravante, intento de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, as hipóteses de contradição e de obscuridade invocadas nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

Ao admitir-se implicitamente, no acórdão, a razoabilidade da multa fixada, porquanto mantida, já que fixada com teto limitador, desnecessário seria discorrer sobre o argumento de que, se descumprida a multa, assomaria 50% do valor a que se refere o Embargante.

Assim constou do acórdão:

Nota-se da controvérsia instalada que a Agravante, enquanto locadora de veículos, locou à Agravada um veículo que veio a se envolver em acidente, em razão do que cobrou desta última a importância de R\$ 19.582,19, relativa aos custos com reparos e reposição de peças, vindo inclusive a locatária Agravada a ter seu CNPJ inscrito no cadastrado de maus pagadores. (...)

Com o trânsito em julgado ocorrido em 19/02/2021, foi instaurado o cumprimento de sentença em 14/06/2021, com o escopo de que a Agravante cumpra as determinações contidas na sentença.

Embora a Agravante tenha se lançado à cobrança dos valores supostamente empenhados nos reparos do veículo acidentado, alega que não pode se desonerar da incumbência da apresentação das notas fiscais das peças utilizadas, porquanto mais as possui.

A justificativa para o fato, qual seja o decurso do tempo, não se sustenta, até porque não impugnada satisfatoriamente o fundamento da decisão que nesse ponto foi clara: “A alegação do decurso do prazo durante o qual seria obrigatório guardar as notas fiscais não se sustenta, considerada a data em que realizada a cobrança de valores pela requerida (outubro de 2015, sendo que há troca de e-mails em novembro de 2015) e a data da citação (outubro de 2020)”

Ora, se por um lado sustenta a agravante que a entrega das notas fiscais consiste em obrigação de impossível cumprimento, não pode pretender o encerramento do procedimento sem ônus, como aduz nas razões recursais.

Tal pretensão afronta o disposto no ar. 499 do CPC, segundo o qual a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Por tal razão, na própria decisão agravada já se consigna que, uma vez fixada a multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), com teto em R\$ 10.000,00 “fica desde já fixada como valor de perdas e danos”.

Portanto, o pleito do Agravante não comporta provimento, por afrontar ao disposto no art. 499 do CPC, que estabelece alternativa à impossibilidade de cumprimento de decisão, ao que a parte obriga não pode se furtar.

Embora não se enfrente explicitamente no acórdão, o argumento aventado pelo Agravante de que desarrazoado que a multa assome 50% do montante originário, o valor fixado com razoabilidade a título de teto foi implicitamente acolhido, ou ter-se-ia, por certo, reduzido o valor fixado.

Portanto, não há omissão a ser sanada, pois se deduz do acórdão embargado o acerto da decisão agravada, que inclusive teve a cautela de fixar teto para a multa, o que não configura a alegada medida excessiva,

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2.^a Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que a Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator